



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
9ª Vara do Trabalho de Salvador  
RTOrd 0001326-17.2014.5.05.0009  
RECLAMANTE: IRANILDO DOMINGOS DE SOUZA  
RECLAMADO: SINDICATO DOS TECNICOS DE SEG DO TRAB DO EST  
DA BAHIA, JAZIEL ARISTIDES DE CARVALHO

SENTENÇA

**1. RELATÓRIO**

**IRANILDO DOMINGOS DE SOUZA** ajuizou ação cominatória com pedido de antecipação de tutela específica contra **SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEG DO TRAB DO EST DA BAHIA e JAZIEL ARISTIDES DE CARVALHO**, narrando os fatos e formulando os pedidos descritos em petição inicial. Foi apresentado aditamento à inicial no documento de ID ba9cb5b. O acionado apresentou contestação. Dispensados os interrogatórios das partes, bem como a produção de prova testemunhal. Instrução encerrada. Razões finais reiterativas. Sem êxito as propostas conciliatórias.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

**A) DAS CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS.**

**DA JUSTIÇA GRATUITA.**

Em decorrência do teor da declaração de carência dos benefícios da justiça gratuita (v. tópico da inicial), concedo-a, nos termos da Lei 1.060/1950. Note-se que os acionados, por não terem produzido nenhuma prova contra esta presunção, não a ilidiram.

**B) DAS QUESTÕES PRELIMINARES.**

**DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

Rejeita-se. Não há dúvidas quanto à competência da Justiça do Trabalho, haja vista o teor do art. 114, III, da Constituição da República. Por expressa disposição constitucional, a este Judiciário compete processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, **entre sindicatos e trabalhadores**, e entre sindicatos e empregadores.

O STF já se manifestou sobre o assunto e pacificou a controvérsia. Segundo o RE 534984 SP, relatado pelo Min. AYRES BRITTO (data de julgamento em 14/11/2011; data de publicação em 07/12/2011), "após a edição da EC 45/2004, as questões relacionadas ao processo eleitoral sindical, ainda que esbarrem na esfera do direito civil, estão afetas à competência da Justiça do Trabalho, pois se trata de matéria que tem reflexo na representação sindical". Diante disso, manifesto-me pelo anacronismo da Súmula 4 do STJ, que será, decerto, oportunamente cancelada.

**DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.**

Os réus sustentaram que o reclamante seria parte ilegítima para pleitear os direitos constantes da presente ação, uma vez que ele sequer teria feito prova da sua condição de associado.

Os demandados partiram do pressuposto da existência de diferença entre ser filiado e ser associado, asseverando que o associado é aquele profissional que por um ato isolado de vontade, resolve se tornar sócio de determinado sindicato, contribuindo mensalmente. Segundo a visão dos réus apenas o associado gozaria do direito do exercício de voto nas assembleias sindicais, podendo votar e ser votado, ocupar cargos de direção sindical e gozar dos benefícios que o sindicato possa lhe oferecer. Os acionados sustentaram que não se poderia entender de forma diferente, pois o estatuto da entidade sindical, com arrimo no princípio constitucional da não interferência estatal nas relações sindicais, prevê as condições para o exercício do voto e de investidura em cargo de administração. Partiu-se, portanto, do pressuposto segundo o qual, não sendo possível votar ou ser votado; não se poderia, por outro lado, questionar o processo eleitoral.

Em reforço aos seus argumentos de ilegitimidade ativa ad causam, disseram os demandados que, "ainda que o reclamante estivesse devidamente associado ao Sindicato, ainda assim carece de legitimidade ativa". Afirma-se isso sob o fundamento de que "*o objeto da ação, declaração de vacância do cargo de diretor presidente e determinação de obrigação de fazer (convocação de eleições sindicais), seria de interesse dos integrantes, e não interesse próprio, sendo necessário que o mesmo possuísse plenos poderes outorgados pelos demais associados*".

Assim, entretanto, não nos parece.

Qualquer fonte de direito precisa estar em conformidade com o texto constitucional, e não o contrário. Assim, o estatuto sindical precisa estar conforme a Constituição, e não a Constituição precisa estar conforme o estatuto sindical. E para o estatuto estar conforme a Constituição ele precisa respeitar os mais elementares fundamentos da democracia.

A democracia, por seu plurívoco conteúdo, tem sido designada de várias maneiras, representada por muitas palavras e, ainda, associada a vários sentidos. Não há, certamente, em toda a ciência política nenhum instituto que comporte mais divergências interpretativas do que esta peculiar forma de governar. Diante disso, a melhor maneira de se chegar a um acordo - mas não a um consenso - quanto ao conceito de democracia é torná-la contraposta às formas de governo autocrático, caracterizando-a, no dizer de Bobbio (**O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. 6ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 1997), como um "conjunto de regras (primárias ou fundamentais) que estabelecem quem está autorizado a tomar as decisões coletivas e com quais procedimentos".

A democracia, entretanto, não opera propriamente no conteúdo da decisão política, mas no âmbito das regras que permitem chegar a essa decisão, sendo-lhe essencialmente relevante saber quem são os indivíduos autorizados a participar, vale dizer, a tomar as decisões vinculatórias para todos os membros do grupo, e quais são os procedimentos por meio dos quais essas decisões são tomadas. Um regime que não observa qualquer uma dessas elementares regras não é, certamente, um regime democrático.

Outro aspecto a ser considerado quando se trata de democracia diz respeito à possibilidade de ser **ela exigível além das fronteiras dos entes políticos**. Nesse particular, a resposta parece ser evidente, uma vez que, como um valor superior, não deve permanecer limitada aos confins do Estado. Deve, pelo contrário, ser expandida a toda e qualquer formação social chamada a contribuir decisivamente com o desenvolvimento do pluralismo (VALDÉS DAL-RE, Fernando. **Aspectos constitucionales de la democracia sindical** (I). Revista de Relaciones Laborales, Madrid: La Ley, n. 4, 1988). E é aqui, justamente neste ponto, que se cruzam as temáticas da democracia e da antissindicalidade.

Os temas "democracia" e "antissindicalidade" passam a inter-relacionarem-se de modo expressivo na medida em que a exigibilidade do regime democrático intrassindical pode se transformar num pretexto para a prática de atos limitativos de natureza antissindical. Surge, entretanto, um inevitável questionamento: **violar a "democracia sindical interna" implica violar que bem jurídico?**

A resposta a esse questionamento parece transitar inevitavelmente pelo conceito de "participação", assim entendido o direito por meio do qual os integrantes de um agrupamento podem manifestar o seu ponto de

vista, discutir os acontecimentos políticos, aprovar, difundir ou recusar ideias, apoiar candidatos a cargos de representação, exercer pressão sobre os dirigentes, além de outras inúmeras ações que revelem imersão na vida comunitária.

"Participar", portanto, em última análise, significa, no autorizado dizer de Giacomo Sani (**Participação política**. In: Dicionário de política. Trad. João Ferreira et al. 11. ed. Brasília: UnB, 1998. v. 2), contribuir direta ou indiretamente para uma decisão política mediante sistemas que ofereçam às bases condições de intervir no processo de tomada das decisões essenciais ao grupo.

Há quem entenda, porém, que não bastam sistemas que favoreçam a participação das bases nas decisões políticas. Devem-se, para além disso, criar mecanismos de legitimação da direção sindical mediante procedimento eleitoral no qual os votos de todos os dirigidos tenham o mesmo peso e os dirigentes estejam limitados nas suas pretensões de reeleição (FERNÁNDEZ LÓPEZ, Maria Fernanda. **El sindicato: naturaleza jurídica y estructura**. Madrid: Civitas, 1982, p. 153-154).

Há, ainda, quem sustente que a democracia sindical interna se manifesta mais claramente quando não se produzem obstáculos quanto à existência de grupos de oposição e quanto à pretensão destes de chegar à condição de dirigentes.

Segundo Lipset, Trow e Coleman (LIPSET, Seymour Martin; TROW, Martin A.; COLEMAN, James S. **A democracia sindical**. Madrid: Ministerio de Trabajo y Seguridad Social, 1989, p. 132), a "pluralidade" e "tolerância" são as ideias que melhor definem a democracia de uma organização, sendo certo que ambientes sindicais onde ela não está presente tornam-se suscetíveis à formação de oligarquias. Essa propensão, aliás, foi objeto de estudo anterior realizado pelo sociólogo alemão Robert Michels (MICHEL, Robert. Sociologia dos partidos políticos. Trad. Arthur Chaudon, Brasília: Editora da UnB, 1982, p. 238), para quem se revelou evidente a inclinação dos dirigentes sindicais ao desenvolvimento de interesses pessoais que, no mais das vezes, também se apresentavam opostos aos dos filiados.

Esse conjunto de elementos revela que a democracia sindical interna é fundamentalmente um problema endossindical. A despeito disso, são aceitáveis (e até certo ponto desejáveis) ações estatais com o propósito de promover o respeito aos valores democráticos. Consoante mencionado em tópicos anteriores, a OIT, por seu Comitê de Liberdade Sindical, deixou várias vezes claro que o sistema democrático é fundamental para o exercício dos direitos sindicais (cf. verbete 32, OIT, 2006, p. 13; verbetes 378 e 382, OIT, 2006, p. 85 e verbete 399, OIT, 2006, p.89) e que as restrições eventualmente dirigidas à liberdade de gestão interna - mesmo aquelas produzidas por norma estatal - serão admitidas quando visem à garantia da democracia interna e a salvaguarda dos interesses dos representados (cf. verbetes 369 e 463, OIT, 2006, p. 83 e 102).

Diante disso, e levando em conta que não apenas o associado tem o direito de questionar judicialmente os comportamentos dos gestores da entidade sindical, mas, igualmente, **qualquer integrante da base categorial**, concluo no sentido de que o demandante tem, sim, legitimidade ativa ad causam para trazer ao Judiciário os problemas da entidade sindical. Lembre-se que **os réus não negam que o demandante integra a base categorial como seu integrante**. Se ele é membro da categoria, e se ele compulsoriamente contribui para o sindicato representativo, poderá, sim, aceder o Judiciário e nele apresentar questionamentos.

### **C) DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS DE MÉRITO.**

#### **DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RELACIONADA AO PROCESSO ELEITORAL DEFLAGRADO EM 21/03/2011.**

Rejeita-se. O pleito do autor não visa ao pagamento de verbas trabalhistas, mas, sim, à correção de condutas antissindicais praticadas pelos gestores da própria entidade sindical. No caso, não há falar-se em direito de ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, mas, em verdade, mas, em realidade, em aplicação da regra

geral estabelecida pelo Código Civil que fixa o prazo de 10 (dez) anos para a hipótese aqui apreciada, a contar dos atos lesivos, consoante entendimento extraído dos artigos 189 c/c 205 do referido diploma civil. Não há prescrição a decretar.

## **D) DAS QUESTÕES DE MÉRITO.**

### **DA VACÂNCIA DO CARGO DE PRESIDENTE DO SINTESB, DESDE 16/02/2011/ DA NOMEAÇÃO DE INTERVENTOR JUDICIAL.**

Embora diversas irregularidades tenham sido apontadas pelo autor na sua manifestação de id Num. 4679d27, é fato que a assembleia extraordinária regularmente convocada por meio do **edital de id Num. 93b930e - Pág. 1 (ver também o documento de id Num. 8f55b03 - Pág. 1)** foi capaz de ratificar retroativamente todos os atos jurídicos praticados no passado do sindicato, cabendo a este magistrado respeitar a sua autonomia coletiva sindical, mesmo quando praticada a ratificação após o ajuizamento da presente ação.

Perceba-se que o demandante, conquanto associado da entidade sindical à época do fato (vide o conteúdo do terceiro parágrafo do id Num. 6d598fb - Pág. 2), sequer compareceu à Assembleia a que se refere o **id Num. 37bdfd3 - Pág. 1 e Num. c7c200a - Pág. 1** para manifestar sua insurreição e para despertar a reflexão da comunidade categorial. Diante disso, observada a publicidade exigível no estatuto, **foram convalidados os atos pretéritos, não se podendo criar transtornos com base em atos jurídicos regularmente consolidados e ratificados por quem tinha a devida legitimação para isso fazer.** Anote-se que a Assembleia a que ora fazemos referência teve por objetivo específico **"a ratificação das eleições gerais ocorridas em 13/03/1999; 13/03/2002; 13/03/2005; 13/03/2008; 13/03/2011 e 14/03/2014 e a reforma do estatuto social do SINTESB ocorrida em 30/07/2011".**

Diante disso, e em face do princípio da não intervenção na organização sindical, rejeito as pretensões contidas no aditamento à inicial, bem assim os pedidos de letras "a" e "b" da inicial.

### **DA ETERNIZAÇÃO DE MANDATOS ELETIVOS/ DA PERPETUAÇÃO NO PODER.**

Segundo o demandante, "há mais de 25 anos (!!), aquele que ainda se arvora na qualidade de presidente do Réu (Sr. JAZIEL ARISTIDES DE CARVALHO) manteve-se a frente de tão importante sindicato (por vezes figurando como "diretor de finanças"), pretendendo, pelo visto, ali permanecer por mais algum período, ainda de qualquer modo, instaurando, com isso, uma verdadeira dinastia, digna dos antigos imperadores orientais".

O demandante, entretanto, não formulou nenhum pedido no sentido de ver declarada, com base na eficácia horizontal dos direitos fundamentais, a inexigibilidade por desconformidade com a Constituição de artigo do estatuto que permite a reeleição não limitada. Se não há pedido, não pode haver manifestação do Judiciário.

### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Rejeita-se em face da sucumbência do autor.

## **3. CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, **REJEITO** a pretensão da parte autora, nos termos da fundamentação acima expendida, que integra o *decisum*, como se aqui estivesse literalmente transcrita.

Custas de **R\$800,00**, pelo demandante, desde já dispensadas por conta da concessão dos benefícios da justiça gratuita, calculadas sobre o valor arbitrado de **R\$40.000,00. INTIMEM-SE AS PARTES.** E, para constar, a presente ata vai assinada na forma da lei.

SALVADOR, 10 de Junho de 2016

LUCIANO DOREA MARTINEZ CARREIRO  
Juiz(a) do Trabalho Titular